



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000410522

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010894-97.2023.8.26.0297, da Comarca de Jales, em que é apelante BRASIL & LUCENA LTDA ME, é apelado ELEKTRO REDES S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente sem voto), CARMEN LUCIA DA SILVA E SÁ DUARTE.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº 36318

Apelação Cível 1010894-97.2023.8.26.0297

Apelante: Brasil & Lucena Ltda Me

Apelado: Elektro Redes S/A

Comarca: Jales

Juiz: Maria Paula Branquinho Pini

Apelação. Cobrança de valores excessivos em conta de energia elétrica. Discrepância em relação à média de consumo das demais faturas. Divergência que deveria ter sido esclarecida pela concessionária. Art. 6º, VIII, do CDC. Ônus do qual não se desincumbiu a contento. Cobrança da fatura questionada deve se dar pela média de consumo do período de agosto de 2021 a agosto de 2022. Valores pagos em excesso pela parte autora que deverão ser restituídos pela ré. Apuração a ser feita em liquidação de sentença. Dano moral não configurado. Pessoa jurídica. Ausência de prova de abalo à honra objetiva da autora. Sentença reformada em parte. Recurso parcialmente provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a respeitável sentença por meio da qual, nos autos de ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenizatória, foi julgada improcedente a demanda. Custas e despesas processuais ficaram a cargo da parte autora, pela sucumbência, além de honorários advocatícios fixados equitativamente em R\$ 5.716,06, nos termos do art. 85, § 8º-A do Código de Processo Civil (fls.194/197).

Inconformada, apela a parte autora. Faz resumo dos fatos. Narra que possui loja de conveniência em que comercializa bebidas, e que em 29 de março de 2022 recebeu a fatura de consumo de energia elétrica do estabelecimento, com consumo exorbitante de 7973 KWh, no valor de R\$ 8.215,33, o que é discrepante do seu consumo habitual, pois corresponde ao triplo da média de consumo. Alega que abriu reclamação junto à concessionária, mas não foi atendida. Aduz que renegociou a fatura e parcelou seu pagamento em onze meses, o que comprometeu seu orçamento mensal. Afirma que, com isso, não teve condições de arcar com os pagamentos em dia, o que ocasionou dois cortes de energia em sua loja. Alega que a parte ré justifica o aumento no consumo com base no calor excessivo, juntando matérias jornalísticas do ano de 2023, mas esclarece que a fatura questionada é a de março de 2022. Colaciona representação gráfica de seu histórico de consumo no período de agosto de 2021 a agosto de 2022. Alega que no mês da fatura questionada havia vendido três de seus *freezers*, de modo que o consumo deveria ter diminuído, e não aumentado. Aponta que a referida reclamação consta do extrato de tela sistêmica apresentado pela ré em sua peça defensiva. Alega que a conduta da apelada viola o Código de Defesa do Consumidor. Aponta que teve danos materiais, consistentes no pagamento das parcelas da fatura de consumo de março de 2022. Sustenta que sofreu danos morais que comportam indenização. Alega que os honorários de sucumbência foram fixados em desacordo com o art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil. Requer, ao final, a reforma da sentença (fls. 200/224).

Houve resposta (fls. 231/241).

É o relatório.

O recurso deve ser parcialmente provido.

Inicialmente, afasta-se a preliminar de afronta ao princípio da dialeticidade arguida pela apelada em contrarrazões, pois a apelação dialoga com a sentença recorrida de forma direta e suficiente.

Esclarece-se, ainda, que, nos termos dos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, a relação havida entre as partes é de consumo, estando, portanto, sob a égide daquele diploma normativo.

No mérito, é incontroverso que a fatura de consumo do mês de março de 2022, no valor de R\$ 8.215,33 (fls. 22), apresentou valor desproporcional à média de consumo das demais faturas do período de agosto de 2021 a agosto de 2022 (fls. 25/26). E, dada a enorme diferença em relação à média de consumo, cabia à ré comprovar o consumo atípico na unidade consumidora do autor, conforme art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, ônus do qual não se desincumbiu a contento.

Em casos similares, já decidiu este E. Tribunal:

*Apelação. Prestação de serviços de energia elétrica. Ação declaratória c/c indenizatória. **faturamento acima da média de consumo de energia elétrica. Cobrança em leitura real do consumo. Hipótese em que os valores cobrados julho/2022 a fevereiro/2023 se mostram muito superiores à média de consumo. Perícia particular providenciada pelo próprio consumidor. Concessionária ré que não se desincumbiu de seu ônus processual de demonstrar a regularidade da cobrança. Restituição devida, com base na média de consumo dos seis meses anteriores. Astreintes. Escopo de garantir a efetividade da decisão judicial. Valor da multa que deve ser suficiente e compatível com a obrigação que visa garantir. (art. 537, § 1º, CPC). Crédito que não transita em julgado. Aplicação da decisão paradigmática proferida no julgamento do REsp 1333988/SP, pelo rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC/73).***

Desproporção entre a obrigação e o valor arbitrado não verificada. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1067672-96.2023.8.26.0100; Relator (a): Rômolo Russo; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/04/2024; Data de Registro: 29/04/2024)

*Apelação – Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos materiais e morais – Fornecimento de energia elétrica – **Aumento registrado de consumo em aproximadamente sete vezes em relação à média** – Cerceamento de defesa não configurado – Ausência de comprovação de regularidade da medição – Ônus da prova atribuído à concessionária – Improcedência dos pedidos em primeiro grau – Cobrança exorbitante suficientemente comprovada – Inexigibilidade dos débitos – Danos morais configurados em razão da inscrição em cadastro de inadimplentes – Indenização arbitrada em valor razoável – Sentença reformada – Procedência parcial dos recursos - Sucumbência recíproca – Verbas sucumbenciais redistribuídas – Recurso provido em parte.*

(TJSP; Apelação Cível 1027369-43.2023.8.26.0002; Relator (a): Monte Serrat; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/05/2024; Data de Registro: 28/05/2024)

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - Energia elétrica - Corte no fornecimento - Cobrança indevida - Ação

*declaratória de inexigibilidade cumulada com indenização por danos morais proposta pela usuária - Sentença de procedência - Apelo da ré - **Cobrança que excede a média mensal de consumo - Inexigibilidade do débito corretamente reconhecida - Indenização exigível** - Valor corretamente arbitrado - Artigo 944 do Código Civil - Valor da multa diária que não se mostra excessivo - Honorários advocatícios - Pedido de redução - Descabimento - Fixação de acordo com o disposto no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil - Apelação desprovida (TJSP; Apelação Cível 1018018-77.2022.8.26.0003; Relator (a): Carlos Henrique Miguel Trevisan; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/05/2024; Data de Registro: 24/05/2024)*

Assim, de rigor o refaturamento da referida conta de energia, com base na média de consumo do período de agosto de 2021 a agosto de 2022. Consequentemente, os valores pagos em excesso pela parte autora deverão ser restituídos pela ré, descontando-se da restituição o valor refaturado da conta de consumo de março de 2022, o que deverá ser apurado em liquidação de sentença.

Contudo, não comporta acolhimento o pedido de indenização por danos morais.

Isto porque, no caso em tela, em se tratando de pessoa jurídica, o chamado dano moral que se lhe pode afligir é a repercussão negativa sobre sua imagem. Em resumo: é o abalo de seu bom-nome, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça (REsp 752.672; Proc. 2005/0083652-0; RS; Terceira Turma; Rel. Min. Humberto Gomes de Barros; Julg. 16/10/2007; DJU 29/10/2007; Pág. 219).

No mesmo sentido a lição de SÉRGIO CAVALIERI FILHO: *a pessoa jurídica, embora não seja passível de sofrer dano moral estrito - ofensa à dignidade, por ser esta exclusiva da pessoa humana -, pode sofrer dano moral em sentido amplo - violação de algum direito da personalidade -, porque é titular de honra objetiva, fazendo jus sempre que seu bom nome, credibilidade ou imagem forem atingidos por algum ato ilícito* (In Programa de Responsabilidade Civil, 7ª Ed., Atlas, 2007, pág. 94).

Em caso mais recente, o C. Superior Tribunal de Justiça assim decidiu:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCONSTITUIÇÃO DA CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO QUANTUM DEBEATUR E DE INSTRUÇÃO ESPECÍFICA. DIVERGÊNCIA ENTRE AS TURMAS CRIMINAIS DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PARTICULARIDADE DO CASO. VÍTIMA PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO ESPECÍFICA INDEPENDENTE DA POSIÇÃO JURISPRUDENCIAL ADOTADA. TEORIA GERAL DA RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL À PESSOA JURÍDICA. EFETIVA COMPROVAÇÃO DE ABALO À HONRA OBJETIVA. PRECEDENTES.

I - A possibilidade de condenação do réu por danos morais, sem a indicação prévia do quantum debeatur e sem instrução específica, é matéria que suscita posições divergentes no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

II - Qualquer que seja a orientação jurisprudencial adotada, é inviável fixar, na esfera penal, indenização mínima a título de danos morais, sem que tenha havido a efetiva comprovação do

abalo à honra objetiva da pessoa jurídica. Precedentes das Turmas de Direito Privado.

III - Diferentemente do que ocorre com as pessoas naturais, as pessoas jurídicas não são tuteladas a partir da concepção estrita do dano moral, isto é, ofensa à dignidade humana, o que impede, via de regra, a presunção de dano ipso facto.

IV - No caso dos autos, é temerário presumir que o roubo a um caminhão de entregas, em que a quantia de R\$ 2.120,00 (dois mil, cento e vinte reais) foi subtraída, possa ter causado danos morais à pessoa jurídica.

V - Diante da inexistência de comprovação de efetivo abalo à honra objetiva da pessoa jurídica, deve ser desconstituída a condenação fundamentada no art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.267.828/MG, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 17/10/2023, DJe de 23/10/2023.)

Conforme demonstrado, a configuração do dano moral depende da prova de que a conduta do réu provocou abalo à credibilidade, ao bom-nome ou à imagem do autor. Apesar das alegações autorais, nenhuma prova foi produzida nesse sentido, de modo que não há falar em dano moral.

Portanto, a sentença comporta reforma parcial para que seja julgada parcialmente procedente a demanda, para se declarar inexigível o valor de R\$ 8.215,33 referente à fatura de consumo de energia elétrica de março de 2022, a qual deverá ser recalculada com base na média de consumo do período de agosto de 2021 a agosto de 2022. Consequentemente, o autor deverá ser reembolsado pelo que pagou em excesso, valor a ser apurado em liquidação de sentença, com correção monetária a partir de cada desembolso e juros de mora a partir da citação, calculados conforme o art. 406 do Código Civil.

Finalmente, o ônus de sucumbência deve ser redistribuído para que recaia em sua totalidade sobre a parte ré, com fundamento no princípio da causalidade, pois foi a cobrança indevida de sua parte que deu causa à ação. Dessa forma, a apelada deverá arcar com as custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, *dá-se provimento parcial* ao recurso.

ANA LÚCIA ROMANHOLE MARTUCCI

Relatora